



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.027343-8

AGRAVANTE : JOEL DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E INDEFERINDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO PARCIAL, REFERENTE À CUMULATIVIDADE DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.027343-8

AGRAVANTE : JOEL DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante JOEL DA SILVA MORAES e Agravado BANCO FIBRA S/A, conforme inicial de fls. 02/15,



acompanhada dos documentos de fls. 16/59.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0050653-58.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Por fim, entendo que a revisional não pode ser cumulada indiscriminadamente com inúmeras outras ações, face o tumulto processual que sua aceitação deverá causar. Em outras palavras, o autor não deve cumular a ação revisional de contrato com a de manutenção de posse, esta com o claro objetivo de tentar impedir o ajuizamento de suposta ação de busca e apreensão; com a de não fazer; ou mesmo com consignatória.

Na verdade, a Autora precisa adequar sua ação escolhendo apenas uma das ações indevidamente cumuladas.

A emenda, também neste sentido, se faz necessária, caso contrário impossível será o julgamento da causa e a sua consequência será a declaração da inépcia da inicial.

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Indefiro a gratuidade por falta de amparo legal.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 62/63, deferi a concessão de efeito ativo parcial ao recurso requerido pelo recorrente tão somente no que diz respeito à cumulatividade de pedidos mantendo o restante da decisão, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação do agravado por não haver sido instalada a relação processual.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 80.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

No que diz respeito à cumulatividade de ações que, no caso, entendo ser entre a ação revisional e a ação consignatória, estou convencido que a cumulação pretendida é possível e vem sendo reconhecida na jurisprudência e doutrina, ainda que com certas ressalvas. Mesmo que, em regra, a cumulação de pedidos seja possível apenas quando houver uniformidade de procedimento entre eles, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, permite a cumulação quando um deles tenha previsão



de rito especial, como no caso da consignação em pagamento. Para tanto, basta ser adotado o rito ordinário.

O rito ordinário é, em tese, mais benéfico ao réu, pois permite ampla dilação probatória e a cumulação em comento prestigia os princípios da celeridade e economia processual muito caros ao ordenamento jurídico pátrio.

Conclui-se que deve ser reformada a decisão agravada, possibilitando o prosseguimento da demanda, com a cumulação pretendida, em seus ulteriores termos.

Aliás, a respeito da matéria aqui discutida, assim se manifesta nossa mais Alta Corte infraconstitucional:

Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento "examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria" (REsp nº 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite "a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico" e de que quando o autor cumula pedidos "que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp nº 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03).

2. Não viola o art. 292, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 616357 / PE Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – TERCEIRA TURMA Julgado em 07/06/2005)

No que tange ao indeferimento da justiça gratuita entendo que a decisão do juízo de piso, neste momento processual, é incensurável.

Cumpre esclarecer que a Constituição Federal não revogou o artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 1950, como poderia ser suposto pela utilização indiscriminada da expressão justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica como sinônimos, quando não o são.

A assistência jurídica de que trata o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado, a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, sendo regulada, pois, pela Lei nº 1.060, de 1950, importando em receita dos Estados na prestação do serviço judiciário, tanto que o seu artigo 5º autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual e, para que se possa aquilatar eventual hipossuficiência da pessoa que pleiteia os benefícios da justiça gratuita imprescindível cotejar as receitas e despesas por ela auferidas.

Não se deve olvidar que mesmo a simples declaração de pobreza pode



ser impugnada, e se provado que tal afirmação é falsa será imputado ao declarante a pena prevista no §1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e na Súmula nº 06, deste Egrégio Tribunal, incluída pela Resolução nº 003/2012-GP.

Assim, e ressalvadas as razões aqui invocadas como aplicáveis à solução da divergência, tem-se que o conjunto probatório trazido aos autos pelo próprio Agravante, valorado e compreendido finalmente infirma o alegado estado de pobreza do Agravante, para se afastar daí a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, não é plausível alguém adquirir um veículo de passeio (GM/Corsa Hatch Maxx – 2007/2007), no ano de 2011, contraindo, para isso, uma obrigação no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), e pretender ser beneficiário da justiça gratuita.

Destarte, concedo o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, tão somente no sentido de o feito ser regularmente processado, após o pagamento das custas processuais.

Intime-se o Juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo.

Deixo de determinar a intimação do Agravado por não estar instalada a relação processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o feito originário trata-se de Ação Revisional de Contrato com repetição de Indébito, com Pedido de Tutela Antecipada, em que o Autor/Agravante pretende a revisão de contrato de financiamento firmado com o Agravado, aduzindo que o mesmo é excessivamente oneroso, em razão da incidência de cobranças supostamente abusivas, notadamente, prática de anatocismo, juros abusivos e cobrança de encargos ilegais.

Foram formulados, ainda, outros pedidos incidentais, objetivando: autorização para depósitos judiciais do incontroverso; a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; e manutenção na posse do veículo objeto de garantia contratual.

A controvérsia cinge-se em torno da possibilidade ou não de cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e revisão contratual.

O art. 292 do CPC, assim dispõe:

É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

A consignação em pagamento consiste no depósito judicial da prestação devida, com o escopo de liberar o devedor, extrajudicialmente, da obrigação que lhe cabia.



Oportuna a lição trazida por Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Procedimentos Especiais 2ª edição - Rio de Janeiro – Aide – 1993 - p. 7 :

"A ação de consignação em pagamento é uma demanda do devedor contra o credor, fundada na pretensão que ao primeiro corresponde, de liberar-se extrajudicialmente pelo pagamento, que é a forma natural, prevista por lei, para solução da obrigação"

Não obstante, em referida demanda podem ainda ser discutidas todas as questões controvertidas diretamente relacionadas à averiguação do valor efetivamente devido ao credor, daí que, embora a ação de consignação em pagamento possua rito especial, é possível a cumulação do pedido de depósito das parcelas incontroversas com o pedido de revisão de cláusulas, desde que observado o rito ordinário.

Veja-se a lição de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil - Editora Forense - 37ª edição - vol. III - p. 23 :

"Diante do permissivo do art. 292 do Cod. Proc. Civil, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, num mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário. (...) Nesta hipótese, o pedido de depósito incidente tem como característica seu aspecto acessório e secundário, (...) pelo julgamento do pedido principal, cumulado ao de depósito, que se definirão a sorte e a eficácia da consignação, de maneira que, rejeitado aquele, não tem condições de subsistir o depósito por si só"

In casu, verifica-se que os pedidos formulados pelo Autor - revisão contratual e consignação em pagamento - têm por origem a mesma relação jurídica, entre as mesmas partes, qual seja, contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, de modo que resta evidente a compatibilidade entre os pedidos.

Com efeito, considerando que o feito segue o procedimento ordinário, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

Além disso, convém ressaltar, ainda, que o direito contemporâneo está a permitir a cumulação de tais pedidos, isto, em obediência aos princípios que norteiam a norma instrumental, quais sejam, celeridade, economia, instrumentalidade e eventualidade, em busca da efetivação da jurisdição, desde que sob condição de obediência ao rito ordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação Revisional de contrato, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Precedentes. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 609296/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma - julgado em 02/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



AUSÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO REVISIONAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REAJUSTE POR METADE. I - (...). II - (...). III - É possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas. IV - (...). V - (...). (STJ - REsp 596.934/RJ - Rel. Ministro CASTRO FILHO - 3ª Turma - julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 193).

Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Cumulação de pedidos. Consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Emprego do procedimento ordinário. - (...). - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 464.439/GO - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - 3ª Turma - julgado 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p.358).

No que tange à concessão da justiça gratuita requerida pela parte agravante, entendo que a mesma deve ser deferida à pessoa física mediante a simples afirmação de sua pobreza, ressalvada preexistente prova em contrário e admitido recurso da parte adversa, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada tanto no que concerne à cumulatividade de pedidos como também na concessão dos benefícios da justiça gratuita, tornando, assim, sem efeito a parte da decisão de fls. 62/63, que determinou o pagamento das custas processuais por parte do ora agravante.

Belém, 04/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator